

Huberto Otto Mählmann – OAB/PR n° 26.615-A
Carlos José Dal Piva – OAB/PR n° 20.693
Alexandre Maurios Kuhn – OAB/PR n° 27.341
Cinara do Carmo Prichula – OAB/RS n° 66.207
Elisângela Neumann – OAB/PR n° 44.422
Marcelle G. da Mata – OAB/RJ n° 115.625
Deborah M. Dietrich Lechiiu – OAB/PR n° 45.724
Danielle Gonzalles da Silva – OAB/SP n° 253.842
Dyogo Henryque Baronio – OAB/PR n° 46.132
Paulo Eduardo Pramiu – OAB/PR n° 47.753
Marcelo Palácio

MÄHLMANN & DAL PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

Rua Souza Naves, 3983-10° and. Cascavel-PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45)3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7° and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45)3523-4006

INFORMATIVO

Mai/Jun/Jul/2008

N° 047

Impresso em 09/2008

Disponível em nossa Home-page (www.madp.adv.br)

1. O Estado do Paraná Disponibiliza Novo Parcelamento Para Débitos Decorrentes de ICMS.¹

O Estado do Paraná está oferecendo uma nova possibilidade de quitação de débitos decorrentes de ICMS através de parcelamento com redução de multa e juros.

Com a aprovação em 09/09/2008 do Decreto n° 3.382, abriu-se para os contribuintes deste Estado, detentores de débitos fiscais referentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, uma nova oportunidade para a quitação dos mesmos.

De acordo com o Decreto, os contribuintes em débito com o Estado, poderão quitar o ICMS inscrito ou não em dívida ativa e lançado até 31/12/2006, à vista com redução de 75% da multa e 60% dos juros até 30/09/2008.

Poderá ainda o contribuinte adotar o regime de parcelamento em até 120 prestações mensais e sucessivas, com parcelas de no mínimo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), incidindo redução de 50% da multa e 40% dos juros, salientando-se que o pedido de parcelamento deverá ser formalizado até o dia 30/09/2008 mediante requerimento a ser protocolizado na Agência da Receita Estadual do domicílio tributário do contribuinte.

Ressalta-se que o pagamento à vista com a anistia de multa e juros deverá ser efetuado até **30/09/2008**, sendo que em caso de parcelamento do débito o prazo para pagamento da **1ª parcela será dia 31/10/2008**.

Quanto aos honorários dos Procuradores do Estado nas dívidas já ajuizadas, haverá redução para 5% e poderão ser pagos à vista ou parcelados junto a Procuradoria do Estado. As custas processuais nos processos já ajuizados deverão ser quitadas, sendo necessária a sua comprovação quando for formalizado o pedido de parcelamento.

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

¹ Cinara do Carmo Prichula, advogada.

Ainda de acordo com a Lei, o contribuinte com parcelamento em curso poderá rescindi-lo para beneficiar-se do disposto na nova regulamentação.

Informa-se ainda que o crédito parcelado estará sujeito a partir da 2ª parcela, até a data do vencimento a juros vincendos correspondentes a Taxa Selic, mensal, aplicada sobre os valores do imposto e multa constantes da parcela.

Esta se configura em uma oportunidade única para os contribuintes do Estado do Paraná efetuarem a quitação de débitos pendentes de ICMS.

2. O Drawback Verde - Amarelo.²

Esta em fase final de estudos pelos Ministérios da Fazenda e Desenvolvimento o retorno do benefício fiscal outrora concedido aos exportadores adquirentes de insumos (matérias-primas, material de embalagem, partes e peças) no mercado interno para compor produtos destinados a exportação, conhecido como drawback verde-amarelo.

Inicialmente, pretende-se a desoneração do IPI incidente sobre tais aquisições o que, por certo, desonerará o custo de produção e, conseqüentemente, o preço final do produto exportado. Alertamos para o acompanhamento da sua regulamentação.

Desnecessário dizer que, além da precária logística de escoamento da produção, a carga fiscal é o componente mais grave que compromete a competitividade dos produtos brasileiros, *comodities* ou beneficiado, com outros mercados.

Tais políticas de incentivos são e serão sempre bem-vindas, todavia há de se ter uma reformulação global no sistema de tributação para que a carga tributária se torne digna de um país que um dia pretenda se inserir no mundo globalizado dos negócios de maneira séria e profissionalizada.

Por ora aos exportadores (no mais aos contribuintes em geral através de suas associações, sindicatos e demais representações) cabe continuar com a luta para a diminuição destes encargos.

A nós do meio técnico-jurídico cabe alertar que há várias alternativas legais de questionamentos de exações fiscais, muitas delas já reconhecidas pelo próprio Judiciário, que poderá significar um impacto positivo interessante àqueles envolvidos no mercado exportador. Como exemplo a não incidência da CPMF e da CSSL.

Por fim outro ponto de atenção é sobre a questão do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, o malfadado AFRMM já discutido perante os Tribunais no passado.

² Huberto Otto Mählmann, advogado.

3. Prazo Para Rever as Perdas do Plano Verão se Encerra no Final Deste Ano.³

Passado o prazo da prescrição do Plano Bresser, ocorrido no final do mês de junho de 2007, é hora dos poupadores se prepararem para reaver as perdas de outro programa econômico: o **Plano Verão**. O prazo para entrar na Justiça termina em **dezembro de 2008**.

Para quem não se lembra, o **Plano Verão**, instituído em [16 de Janeiro](#) de [1989](#), foi um plano econômico lançado pelo governo do presidente [José Sarney](#), realizado pelo ministro [Mailson Ferreira da Nóbrega](#), que havia assumido o lugar de Bresser.

Devido à crise inflacionária da década de 1980, foi editada a Medida Provisória n.º 32, posteriormente convertida em lei, que modificou o índice de rendimento da caderneta, promovendo ainda o congelamento dos preços e salários, além da criação de uma nova moeda, o [Cruzado Novo](#), e a extinção da correção monetária.

Segundo a referida Medida, **o governo passou a utilizar a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTFN) em substituição ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC)**.

Assim, como a Medida Provisória entrou em vigor em 15 de janeiro de 1989, os poupadores alegam que na primeira quinzena daquele mês a correção deveria ser pelo IPC, cuja diferença para a LTFN correspondeu a 20,3611%. **No entanto, os Bancos corrigiram todos os investimentos pela LTFN, independentemente da data de aniversário.**

Após anos de debates, o Superior Tribunal de Justiça, também, decidiu que o declinado plano poderia apenas surtir efeitos nas contas poupanças cujo trintídio (prazo de trinta dias em que o valor deve permanecer depositado para a obtenção do rendimento) ainda não tivesse iniciado, portanto a alteração do indexador deveria ser aplicado somente para as contas poupanças com data de aniversário após o dia 15.

Em decorrência desse entendimento, pacificado perante os Tribunais de Justiça dos Estados que **todas as contas poupanças com data de aniversário compreendida entre os dias 01 e 15 de junho de 1989 possuem direito de ser contemplada pela diferença percentual oriunda da substituição do indexador.**

Assim, considerando que a LFTN em janeiro de 1989 rendeu 22,3589% e o IPC 42,72%, **as decisões garantiram aos poupadores o direito de ser ressarcido da diferença percentual de 20,36%, atualizada até o dia em que o Banco vier a efetuar o crédito.**

No entanto, para a propositura da Ação de Cobrança é imprescindível que se obtenha junto à instituição financeira a **microfilmagem dos extratos de suas contas poupanças, referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989** ou outra informação de que possuía conta poupança naquele período.

³ Marcelle Guimarães da Mata, advogada.

Cabe ressaltar que os Bancos estão obrigados a fornecer os extratos do período, necessário para que o cliente possa entrar com ação na Justiça pedindo a revisão da poupança. Uma decisão do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) recente determinou a aplicação da multa. O Tribunal negou o recurso de um Banco, que se recusava a apresentar os extratos de um cliente, e deu um prazo de 15 dias para que forneça os documentos, sob pena de multa diária, cujo valor deverá ser fixado pelo juiz de primeira instância.

Apesar de ainda haver um prazo para entrar na Justiça, para reaver as perdas do Plano Verão, é importante que o consumidor não deixe para a última hora, como ocorreu com o Plano Bresser.

4. Facilidades Para Regularização de Dívidas Junto ao Banco Banestado.⁴

Em virtude da privatização e saneamento do Banco Banestado, em 15 de dezembro de 2005, foi sancionada pelo governo do Estado do Paraná a lei 14.937/2005, na qual permite que as dívidas contraídas junto a este Banco, que foram cedidas ao Estado do Paraná, e que atualmente estão sob gestão da Agência de Fomento do Paraná S/A - AFPR⁵ sejam devidamente *regularizadas*.

Vale ressaltar, que nem todos os contratos de empréstimos do Banco do Estado do Paraná foram cedidos ao Estado do Paraná, e que esta lei trata apenas dos contratos de financiamento de dívidas contraídas, principalmente de pequenos agricultores, contratos estes que compunham a carteira de fomento daquela instituição, e que são originários de recursos do BNDES, realizados nas linhas do PRONAF, PROSOLO, BNDES AUTOMÁTICO e FINAME. Também foram cedidos alguns empréstimos originários da carteira comercial do Banestado relacionados como operações de Baixa Rentabilidade e Liquidez.

Esta lei abrange apenas os contratos constantes na Agência de Fomento e não aqueles originários do Programa “Panela Cheia”⁶, os quais fazem parte da cartela dos contratos herdados pelo Banco Itaú. Observa-se que a legislação em questão impossibilita compensação com precatórios vencidos e inscritos no orçamento do Estado (lei nº. 14.606/05).

Direito Empresarial - Tributário e Cível/Comercial - OAB/PR 967

Rua Souza Naves, 3983 - 10º Andar - Cascavel - PR CEP 85.810-900 Tel/Fax (45) 3037-2650
Rua Antônio Raposo, 406-7º and. Cjto. 704, Foz do Iguaçu-PR CEP 85.851-090 Tel/Fax (45) 3523-4006

⁴ Deborah Maria Dietrich Lechliu, advogada.

⁵ “A Agência de Fomento do Paraná S/A, é uma instituição financeira vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, criada para promover e viabilizar programas de desenvolvimento socioeconômico e para apoiar iniciativas empreendedoras, provendo a adequada gestão de recursos e fiscalizando sua efetiva aplicação”. (*Regimento Interno da Agência de Fomento do Paraná*). Sendo autorizada através dos Decretos Estaduais 3.764/2001 e 3.398/04, na qualidade de gestora promover a cobrança dos contratos em vigência denominados Ativos do Estado.

⁶ O programa Panela Cheia tinha por objetivo financiar a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas aos produtores rurais, possibilitando a modernização da atividade. Os recursos para os financiamentos eram compostos por, 70% do valor do equipamento, através de linha de FINAME AGRICOLA, com garantia de alienação fiduciária equivalente a 100% do bem financiado; 20% do valor do equipamento, através de linha de CRÉDITO RURAL com recursos do Banestado com garantia de hipoteca cédular, e equalização dos encargos pela equivalência produto; 10% do valor do equipamento, através de recursos próprios do financiado.

A lei estabelece que sendo o novo saldo devedor encontrado no recálculo de **todos** os contratos do devedor com a instituição, com valor inferior a R\$ 35.000,00 dispensará o mutuário do pagamento integral da dívida. Entretanto, se o valor for entre R\$ 35.001,00 e R\$ 250.000,00, poderá ser quitado à vista com desconto de 50%, ou parcelado em até 36 meses, com descontos progressivos que variam de 25% a 40% sobre o valor das parcelas. O saldo devedor dos contratos inadimplentes será corrigido pela variação da TR acrescida de juros de 3% ao ano.

Vale ressaltar, no que diz respeito às dívidas que são objeto de demanda judicial, bem como aquelas que haviam sido parceladas ficarão à mercê de apreciação pelo Comitê de Gestão e Controle, sendo analisada eventual possibilidade da concessão de algum benefício. Após será encaminhada ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado para deliberação final. Ainda assim, o benefício só será concedido depois de comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo interessado.

Determina a legislação que o pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, e exige para o seu deferimento a expressa renúncia a qualquer defesa, tanto de recurso administrativo como ação judicial para a discussão do crédito. Estabelece ainda, que se o beneficiário deixar de efetuar o pagamento de três parcelas sucessivas nos prazos acordados restará automaticamente revogado o parcelamento, voltando o débito ao estado em que se encontrava, podendo ser exigido na sua integralidade, só prevalecendo os benefícios proporcionais aos valores das parcelas pagas.

Observa-se a existência da Lei nº 14.936/05 que dispõe sobre créditos de titularidade do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, geridos pela Agência de Fomento do Paraná S/A, e que também dá a possibilidade de uma negociação ou até sua dispensa, utilizando-se de critérios semelhantes aos desta lei.

Por fim, recentemente foi promulgada a Lei nº. 15.943, de 03 de setembro de 2008, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, das operações de titularidade do Estado do Paraná adquiridos por ocasião do processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., denominado "Ativos" e do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE. Tal legislação foi criada com o intuito de liquidar as dívidas de todos os contratos pendentes do Banco Banestado, que foram cedidos ao Estado do Paraná, permitindo que os devedores regularizem seus débitos e demais acréscimos legais, inclusive os ajuizados, por meio de um regime especial de consolidação, quitação e parcelamento.

5. Venda Direta de Bens Penhorados pelo Credor é Nova Nuance no Processo de Execução.⁷

Não é de hoje que o processo de execução é lastreado na satisfação dos interesses do credor.

Contudo, devido a entraves processuais não era bem assim que tudo acontecia. Por vezes, as pretensões do credor em obter, ainda que por meio coercitivo, a liquidação do débito era frustrada.

A princípio, a única esperança que o credor quanto a alienação dos bens penhorados se traduzia em leilão judicial.

Em uma das recentes inovações ao Código de Processo Civil, a lei 11.382/2006 ao entrar em vigor trouxe em seu bojo a possibilidade de se obter um processo executivo mais eficaz e satisfativo.

Dentre inúmeras novidades importantíssimas, há a de que o próprio credor pode requerer a adjudicação de bens penhorados em seu favor.

Isto significa dizer que, tão logo seja procedida a penhora e avaliação dos bens do devedor, o credor poderá “adquiri-los” pelo valor avaliado.

Caso a adjudicação não se revele interessante para o exequente, outra medida poderá ser requerida ao Juízo antes mesmo de expor os bens a hasta pública, qual seja a alienação privada de bens.

O novo artigo 685-C do Código de Processo Civil permite que o credor, pessoalmente, proceda a venda do bem penhorado, por preço não inferior ao da avaliação e em prazo fixado pelo juiz da causa.

Neste caso, são dispensados editais. Entretanto, fica à encargo do credor promover com ampla divulgação do ato pelo meio que lhe convier. Preferencialmente o credor se vale de meio eletrônico para tanto.

Este procedimento propicia oportunidades distintas quanto a negociação de bens, com uma maior efetividade, ou seja, passamos de um processo executivo pró devedor, para um processo executivo mais viável.

As informações contidas nesta publicação não devem ser utilizadas isoladamente sem a assistência de um advogado. Quaisquer dúvidas e/ou sugestões podem ser encaminhadas para o e-mail: madp@madp.adv.br. Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.

⁷ Elisangela Neumann, advogada.